



Saulo Brito

Advocacia & Consultoria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA DA COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA /AL.**

"Há algo de podre no reino da Dinamarca"

Hamlet

TALES AZEVÊDO FERREIRA brasileiro, alagoano, delegado, inscrito no RG nº 487637 - SSP/AL, CPF nº 521.256.104-34, com título de eleitor nº 0071 5368 1767, residente de domiciliado Fazenda Caraíba, s/n, zona rural, Maravilha - Alagoas, representado por seu advogado que esta subscreve (documento em anexo), vem perante Vossa Excelência com fulcro no art. 396 e 397, ambos do Código de Processo Civil Pátrio, propor a presente

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do **DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS** sob CNPJ nº 41.194.333/0001-86 e seu presidente Sr. **ANTÔNIO RAFAEL FERREIRA RAMOS** inscrito do CPF nº 068.387.964-76 e RG nº 1426629761, podendo todos serem encontrados na sede do Poder Legislativo no endereço centro, R. Antônio Soares da Silva, 311, Poço das Trincheiras - AL, 57510-000, pelos fatos e fundamentos a seguir exposto.

1. DOS FATOS JURÍDICOS E PROBATÓRIOS.

Nobre Magistrado, no dia 24/03/2023 foi solicitado via requerimento a liberação das atas das sessões dos meses de janeiro, fevereiro e março do presente ano, já que inexistem tais informações no portal da transparência

<https://www.pocodastrincheiras.al.leg.br/atas-das-reunioes/#1653921042050-1e978021-6cc4>

Precisamos seguir até onde o vento do argumento nos leva – Platão

1

MARAVILHA: Rua Vereador José Pereira, nº 42 –
Centro – Maravilha/AL
E-mail: advogado@saulo.adv.br
Telefone: (82) 99970-5050



Saulo Brito
Advocacia & Consultoria

ATAS 2022

— JANEIRO 2022

— FEVEREIRO 2022

— MARÇO 2022

*Recebido em
24/03/23
Rosângela de Oliveira*

Saulo Brito
Advocacia & Consultoria

ILMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS – AL.

*"increscunt animi, virescit
volnere virtus." Nietzsche.*

REF.: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES/TRANSPARÊNCIA.

TALES AZEVÊDO FERREIRA, brasileiro, alagoano, delegado, inscrito no RG nº 487637 - SSP/AL, CPF nº 521.256.104-34, com título de eleitor nº 0071 5368 1767, residente de domiciliado Fazenda Caraíba, s/n, zona rural, Maravilha – Alagoas e **SAULO LIMA BRITO**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 9.737 e inscrito no CPF/MF sob o número 039.784.164-76, endereço eletrônico advogado@saulo.adv.br e físico no rodapé desta, com fundamento no artigo 5º (XXXIII) da Constituição Federal do Brasil, na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas) expor e requerer o que segue.

Precisamos seguir até onde o vento do argumento nos leva – Platão

2

MARAVILHA: Rua Vereador José Pereira, nº 42 –
Centro – Maravilha/AL
E-mail: advogado@saulo.adv.br
Telefone: (82) 99970-5050



Saulo Brito
Advocacia & Consultoria

Porém até a presente data não foi enviado nenhum e-mail com as atas nem tão pouco disponibilizada no site, dado que pode ser confirmado no link trazido.

Considerando que a publicidade é um dos princípios da administração pública, considerando que a tentativa administrativa foi infrutífera, resta buscar no Judiciário a obtenção dos referidos documentos.

2. DA POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, criou-se controvérsia acerca da possibilidade do ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos sob o rito do procedimento comum, pois o Código de Processo Civil vigente não reproduziu em seu teor o Livro III, que no Código de Processo Civil de 1973 tratava do Processo Cautelar.

Entretanto, tal controvérsia foi superada pela jurisprudência, que sedimentou entendimento no sentido de ser possível o ajuizamento de ação autônoma para exibição de documentos. Tal entendimento se deu através do julgamento de dois Recursos Especiais (REsp n.º 1.803.251 – SC e REsp n.º 1.774.987 – SP).

Neste sentido, é válido transcrever a ementa dos julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de

Precisamos seguir até onde o vento do argumento nos leva – Platão

3



Saulo Brito

Advocacia & Consultoria

produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova — caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação.

4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381.

4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa — já existente/já produzida — que se encontre na posse de outrem.

4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável — e tecnicamente mais adequado — o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. [...] 5.

Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido. (destacamos) (REsp XXXXX/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO

Precisamos seguir até onde o vento do argumento nos leva – Platão

4

MARAVILHA: Rua Vereador José Pereira, nº 42 –

Centro – Maravilha/AL

E-mail: advogado@saulo.adv.br

Telefone: (82) 99970-5050



Saulo Brito

Advocacia & Consultoria

COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido. (destacamos) (STJ - REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Além disso, o Enunciado 119 da II Jornada de Direito Processual, que apoiou o julgamento do REsp n.º 1.774.987 – SP, caminha no mesmo sentido, e assim dispõe “É admissível o ajuizamento de ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do CPC (art. 318 e seguintes).”

Dessa forma, tendo em vista o entendimento jurisprudencial mais recente do STJ, representado pelos Recursos Especiais 1.803.251 – SC e 1.774.987 – SP, restou demonstrado, de forma fundamentada, a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Com base na jurisprudência do STJ (REsp n.º 1.803.251 - SC e REsp n.º 1.774.987 - SP), a presente demanda encontra embasamento legal nos artigos 396 e 397, ambos do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

Precisamos seguir até onde o vento do argumento nos leva – Platão

5

MARAVILHA: Rua Vereador José Pereira, nº 42 –

Centro – Maravilha/AL

E-mail: advogado@saulo.adv.br

Telefone: (82) 99970-5050



Saulo Brito

Advocacia & Consultoria

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Para tanto, nos termos do artigo 397, Código de Processo Civil, acima transcrito, demonstra no presente pedido os requisitos para sua obtenção:

I – Individuação: as atas das sessões da câmara dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2023;

II – Finalidade: verificar as sessões em sua formalidade bem como em respeito à lei da transparência;

III – Prova de Existência: É dedutível que deva existir as atas diante das sessões já existentes, bem como devendo estas estarem públicas.

Assim resta cabível que por serem documentos de interesse público são disponíveis a qualquer cidadão, conforme colacionamos trecho do pedido que segue em apenso:



Precisamos seguir até onde o vento do argumento nos leva – Platão

6



Saulo Brito

Advocacia & Consultoria

4. DA CONCESSÃO DE MEDIDA DE LIMINAR – PRESIDENTE-RÉU FAZ USO INDEVIDO DE SUAS PRERROGATIVAS E ABUSA DE SUA AUTORIDADE.

Bento Julgador, diante da existência de ação popular contra o ex-presidente da casa por justamente de forma orquestrada causar prejuízos a erário de nº 0700234-36.2023.8.02.0055, vem o atual presente aqui Réu cometendo abusivamente seu poder, quando conforme ata sem poder de voto (*já que tão somente é presidente*) vem desempatando em favor de projetos que aumentam despesas ao município além de nunca submeter em plenário os chamados regimes de urgência atropelando dolosamente o processo legislativo:

indicações de números 18, 19, 20, 21, 22 e 23/2023 de autoria da Vereadora Janaani de Teté. Indicação de número 24/2023 de autoria do Vereador Vaninho Rocha. Constatou um requerimento do Vereador Junior de Bolero solicitando que o Projeto de Lei de número 05/2023 fosse colocado em plenário devido ter extrapolado prazo das comissões exararem seus pareceres. Findo a leitura o Presidente convidou a secretaria de saúde a senhora Cícera Maria Barbosa para fazer parte da mesa. Em seguida foi cedido espaço ao corpo técnico da secretaria de saúde do município para que apresentassem a prestação de contas

Assim o ex-presidente (Réu nº 0700234-36.2023.8.02.0055) requerer aprovação de projeto que cria despesas de forma a sequer colocar sob plenário o regime de urgência e em ato contínuo o atual presente como bom assecla do Prefeito (Réu nº 0700234-36.2023.8.02.0055) desempata e aprova, ou seja abuso e ilegalidade em conjunto:

em votação os seguintes requerimentos com seus respectivos resultados: de número 01/2023 que obteve quatro votos a favor e quatro votos contra, desempatado e rejeitado com o voto contra do Presidente; de número 02/2023 que foi aprovado com sete votos a favor e uma abstenção; de número 03/2023 que obteve quatro votos a favor e quatro votos contra, desempatado e rejeitado com o voto contra do Presidente; de número 04/2023 que foi aprovado por unanimidade; de número 05/2023 que também foi aprovado por unanimidade. Também foi colocado em votação o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que foi discutido, votado e rejeitado pelo plenário obtendo cinco votos contra e quatro votos a favor, ficando assim rejeitado por maioria de votos dos presentes. Por fim o Presidente colocou em discussão e posterior votação o Projeto de lei de Número 05/2023 que foi aprovado por quatro votos a favor.

Precisamos seguir até onde o vento do argumento nos leva – Platão

7



Saulo Brito

Advocacia & Consultoria

Dos crimes cometidos pelo réu contidos na lei de abuso de autoridade Lei nº 13.869/2019:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

.....

II - membros do Poder Legislativo;

Art. 23. **Inovar artificialmente, no curso de diligência**, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, **com o fim de eximir-se de responsabilidade** ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

...

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Ao fazer a interpretação social dos artigos acima, vemos que o réu é sujeito ativo dos crimes, pois ao negar informações das atas comete crime, bem como quando simula como fez na ata trazida onde o ex-presidente faz uso de requerimento em regime de urgência (que se quer passou pelo plenário) e o Réu atual presente desempata para favorecer a matéria, isso incide também em crime.

Assim em face dos abusos cometidos requer em sede de liminar o afastamento do réu-presidente que omite atas de ordem pública e ficando no cargo poderá acarretar em adulteração de documentos, que seja determinado o imediato afastamento do réu **ANTÔNIO RAFAEL FERREIRA RAMOS do cargo de Vereador até o julgamento final da lide.**



Saulo Brito
Advocacia & Consultoria

A jurisprudência em casos análogos já pacificou o entendimento de possibilidade de afastamento, vejamos:

- RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 , C/C ART. 29 , POR PELO MENOS 78 VEZES, NA FORMA DO ART. 69 , TODOS DO CÓDIGO PENAL). **MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR.** NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. Segundo entendimento desta Corte Superior, se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do **cargo, e o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva**, não há se falar em ausência de fundamentação da medida imposta. 2. No caso, além do nexo funcional entre o delito investigado e o exercício do **cargo de vereador**, a instância de origem demonstrou a imprescindibilidade da medida de afastamento da função pública, notadamente para evitar a reiteração delitiva, visto que a prática criminosa teria ocorrido de forma habitual e por longo período (entre janeiro de 2014 e dezembro de 2020), evidenciando, portanto, a necessidade e adequação da medida cautelar imposta ao recorrente. 3. Recurso em habeas corpus improvido. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 346/350. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 41523407001 MG)

Reiterando o pedido acima de afastamento.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, buscando pelo senso de justiça de Vossa Excelência, requerer:

- a) Concessão de medida cautelar em afastamento do réu-presidente de suas funções até o julgamento final da presente lide, pelos argumentos acima trazidos;

Precisamos seguir até onde o vento do argumento nos leva – Platão

9



Saulo Brito

Advocacia & Consultoria

b) Intimação da Casa Legislativa para que ofereça em 05 dias resposta contendo as documentações nos termos do art. 398 do CPC e que seja determinada multa diária em caso de descumprimento **no valor não inferior a 5.000,00 (cinco mil) e caso seja necessário o uso da força policial com o Ilustre oficial de justiça desta vara para receber os documentos;**

c) A procedência da ação, condenando a parte Ré a exibir os seguintes documentos que são as atas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2023 sem alteração da medida cautelar pedida no item a;

d) A condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, para o qual sugere valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para efeitos meramente fiscais e de alçada.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Poço das Trincheiras – AL, 11 de maio de 2023.

SAULO LIMA BRITO
OAB/AL 9737